



SEÇÃO DE DIREITO PENAL
REVISÃO CRIMINAL N° 0012757-69.2017.8.14.0000
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ/PA - VARA ÚNICA
REQUERENTE: RENARA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (OAB/PA N° 14.948)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. PORÉM, DE OFÍCIO, FOI CONSIDERADA NULA A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ORIGINÁRIO, TENDO SIDO DETERMINADO, POR CONSEQUINTE, O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU, A FIM DE QUE SEJA REABERTO O PRAZO PARA O PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO. TAMBÉM DE OFÍCIO, FOI CONCEDIDO HABEAS CORPUS À REQUERENTE PARA CONVERTER A SUA CUSTÓDIA PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em não conhecer do recurso, porém, de ofício, foi considerada nula a certidão de trânsito em julgado do processo originário, tendo sido determinado, por conseguinte, o retorno dos autos ao juízo de 1º grau, a fim de que seja reaberto o prazo para o processamento da apelação. Também de ofício, foi concedido habeas corpus à requerente para converter a sua custódia preventiva em prisão domiciliar.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de Fevereiro de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO – Relatora

SEÇÃO DE DIREITO PENAL
REVISÃO CRIMINAL N° 0012757-69.2017.8.14.0000
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ/PA - VARA ÚNICA
REQUERENTE: RENARA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (OAB/PA N° 14.948)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão Criminal requerida por RENARA SILVA DOS SANTOS, com supedâneo no art. 621, I do CPP, relativa à Ação Penal n° 0004619-26.2016.8.14.0105, a qual tramitou perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, objetivando a desconstituição de



sentença penal condenatória transitada em julgado.

Consta dos autos que a revisionanda fora processada e condenada, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 33, da Lei nº 11.343/06, sendo-lhe imposta a pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 100 (cem) dias-multa.

Intimada a ré acerca da sentença condenatória, manifestou interesse em recorrer sob o patrocínio da Defensoria Pública (fls. 147), porém não foram os autos remetidos às providências legais para tanto.

Inconformada, a apenada ingressou com a presente ação autônoma, pugnando, nas RAZÕES, pela concessão do benefício da justiça gratuita e pela cassação da sentença condenatória, a fim de que seja reduzida a pena-base e aplicado o disposto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas (fls. 02/10).

Os autos vieram-me conclusos e, à fl. 150, deferi o pleito de justiça gratuita e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação (fls.152/157) de lavra do eminente Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, o qual se pronunciou pelo conhecimento e pela parcial procedência do recurso.

É o Relatório.

Revisão cumprida.

VOTO

PRELIMINARES

A priori, vale frisar que restou cerceado o direito de defesa da acusada no momento em que esta manifestou expressamente o desejo de recorrer do édito condenatório, sob o patrocínio da Defensoria Pública (fls. 147), porém nenhuma providência foi realizada, a fim de que houvesse a interposição do recurso cabível ao caso (Apelação), tendo transitado em julgado a decisão ora guerreada.

Por tal razão, cuida-se, na presente ação autônoma, da análise dos argumentos aventados às fls. 02/10.

Entretanto, não vejo como julgar o processo em tela, sob pena de incidir em nulidade processual.

Por este motivo, não conheço do pedido revisional, entretanto, de ofício, considero nula a certidão de trânsito em julgado do processo originário, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, a fim de que seja reaberto o prazo para o processamento da apelação.

Concedo, também de ofício, Habeas Corpus à requerente para converter a sua custódia preventiva em o prisão domiciliar.

É o voto.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora